

## DECISÃO

**Protocolo n. 026301.03184/2023-7.**

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**TOMADA DE PREÇOS n. 18/2023**

**RECORRENTE: AÇÃO ENGENHARIA EIRELI**

### I RELATÓRIO

Trata-se de recurso hierárquico interposto por **AÇÃO ENGENHARIA EIRELI** em face do resultado da ata de julgamento dos documentos de propostas de preços referente à Tomada de Preços n. 18/2023, que tem como objeto a Reforma e Ampliação da 4ª Delegacia Metropolitana, em Aracaju/SE, no município de Aracaju, Estado de Sergipe.

A Comissão Permanente de Licitação – CPL desclassificou a recorrente **por ter apresentado a descrição do serviço, item 03.03.001.001 – Forma Plana para Vigas, em compensado resinado de 12 MM, 12 USOS, inclusive escoramento, diferente da planilha orçamentária disponibilizada pelo Órgão, onde a descrição do item referido é Forma Plana para Pilares, em compensado resinado de 12 MM, 12 USOS, inclusive escoramento. Conclui que este descompasso entre item apresentado e item previsto na planilha do edital configura violação ao item 8.1.3.1 do instrumento convocatório.**

O recurso foi apresentado tempestivamente, protocolado em 14/08/2023, disponibilizada em 15/08/2023, tendo sido publicada a ata de julgamento dos envelopes em 11/08/2023.

**CEIOP**

COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Vinculada à Secretaria de Estado de Infra-estrutura

Av. Adélia Franco, 3035 - D.I.A- Tel. (079) 3218-4000 - Fax: (079) 3218-4019 - Telex: (79)2456 - CEP. 49027-010 - Aracaju-SE

CNPJ: 13.006.572/0001-20

A licitante **HN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI** apresentou contrarrazões, em 22/08/2023.

Em resumo, o recurso argumenta ter havido excesso de formalismo quanto ao atendimento dos requisitos edital, devendo a administração se pautar por critérios de proporcionalidade e razoabilidade. Fundamenta seu recurso também em julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, indicando a relativização do princípio da vinculação ao edital.

Aduz ainda que a licitação deve se nortear pelo princípio da finalidade, posição corroborada pelo Acórdão n. 342/2017 da 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União – TCU. Na decisão, o TCU teria reconhecido excesso de formalismo a desclassificação de licitante por mero erro material, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão. Nesse sentido, o motivo da desclassificação da recorrente não teria o condão de macular a proposta, devendo a Comissão promover diligências para sanear dúvidas.

Por fim, apresenta julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª região e do Superior Tribunal de Justiça, que reconhecem a possibilidade de relativização do princípio da vinculação ao edital, reconhecendo excesso de formalismo por “ausência de juntada de Convenção Coletiva de Trabalho, “assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido”, “falta de assinatura nas planilhas de proposta” e situação em que “a certidão apresentada satisfaz a exigência do edital”.

Em contrarrazões, a **HN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI** defende o princípio da vinculação ao edital, devendo a Administração se pautar também pelo atendimento à melhor proposta.

É o relatório.

## II FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A ata de julgamento objeto do presente recurso foi disponibilizada no site da CEHOP no dia 11/08/2023, com recurso apresentado tempestivamente em 04/08/2023, pelo protocolo n. 026301.03184/2023-7, observado o prazo legal (art. 109, I, *a*, da lei n. 8.666/1993).

O recurso não merece provimento.

**CEHOP**

COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Vinculada à Secretaria de Estado de Infra-estrutura

Av. Adélia Franco, 3035 - D.I.A. - Tel. (079) 3218-4000 - Fax: (079) 3218-4019 - Telex: (79)2456 - CEP. 49027-010 - Aracaju-SE

CNPJ: 13.006.572/0001-20

Em que pese a existência de entendimento consolidado, corretamente demonstrado, com as razões recursais, o caso em análise não se subsume às hipótese fáticas que deram origem ao posicionamento jurisprudencial.

Em outras palavras, a invocação de precedente depende de uma semelhança fática suficiente entre o caso concreto e o que deu origem ao precedente. Por um lado, havendo semelhança suficiente, é possível reconhecer que as mesmas razões lá invocadas devam ser trazidas ao caso em julgamento, chegando ao mesmo resultado. Por outro, havendo distinção, é imperativo reconhecer se tratar de hipótese que merecem soluções diferentes.

De fato, eventual relativização do princípio da vinculação do edital deve ser pautada por critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Porém, como bem trazido pelo recorrente, o reconhecimento do excesso de formalismo se dá em situações concretas que não prejudicam a essência dos atos e/ou propostas apresentadas.

No presente caso, ao contrário, a recorrente apresentou item em planilha de natureza diversa da exigida: ao invés de indicar o item “Forma Plana para Pilares, em compensado resinado de 12 MM, 12 USOS, inclusive escoramento”, prevista na planilha vinculada ao edital, apresentou planilha que indica “Forma Plana para Vigas, em compensado resinado de 12 MM, 12 USOS, inclusive escoramento”. O recorrente, portanto, deixa de atender o item 8.1.3.1 do edital:

8.1.3.1. Em razão do regime de execução dos Serviços/Obras objeto desta licitação ser EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO, a planilha apresentada deverá conter TODOS os itens de serviços presentes na planilha da CEHOP/SE não sendo permitida qualquer alteração nas colunas: item, descrição, unidade e quantidade.

Por um lado, a indicação de item diverso na planilha não constitui mero erro material ou vício que sanável por diligência da CPL, ou mesmo por qualquer esclarecimento a ser dado pelo representante da empresa licitante na ocasião da sessão de julgamento. Ao contrário, a alteração do item em questão possui implicação na própria formulação da proposta e execução da obra, exata razão pela qual o edital proíbe expressamente sua modificação.

Por outro lado, aceitar modificações na formulação da proposta, com alteração da planilha de forma extemporânea acarretaria vício de reconhecida gravidade no procedimento licitatório, já que outorgaria vantagem não conferida às empresas concorrentes.

**CEHOP**

COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Vinculada à Secretaria de Estado de Infra-estrutura

Av. Adélia Franco, 3035 - D.I.A.- Tel. (079) 3218-4000 - Fax: (079) 3218-4019 - Telex: (79)2456 - CEP. 49027-010 - Aracaju-SE

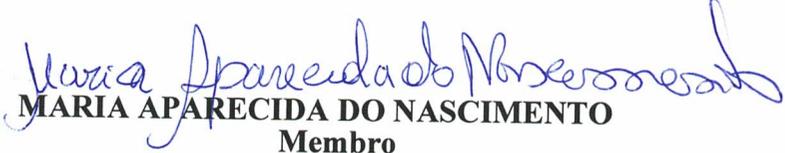
CNPJ: 13.006.572/0001-20

### III CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta comissão **CONHECE** do recurso interposto e, pelas razões acima expostas, **NÃO ACOLHE** o pedido, mantendo a desclassificação da recorrente, nos termos da Ata de Julgamento, submetendo a Autoridade Superior para conhecimento.

Aracaju, 30 de agosto de 2023.

  
**ANA CRISTINA MAGALHÃES  
DE MELO E FERREIRA**  
Presidente Substituta

  
**MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO**  
Membro

**MARIA DAS GRAÇAS FREITAS CARDOSO**  
Membro

**CEHOP**

COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Vinculada à Secretaria de Estado de Infra-estrutura

Av. Adélia Franco, 3035 - D.I.A. - Tel. (079) 3218-4000 - Fax: (079) 3218-4019 - Telex: (79)2456 - CEP. 49027-010 - Aracaju-SE

CNPJ: 13.006.572/0001-20